



MARINHA DO BRASIL
BASE DE ABASTECIMENTO DA MARINHA NO RIO DE JANEIRO

Dispensa Eletrônica nº 220/2023

TERMO DE JUSTIFICATIVA PARA CONTRATAÇÃO DIRETA SEM DIVULGAÇÃO
DE AVISO EM SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL

Objeto da licitação: Gêneros alimentícios que serão fornecidos aos participantes da Corrida Rústica e Caminhada “Intendência em Movimento” (4ª IMMOV).

Tendo em vista a regulamentação contida no § 3º, do art. 75, da Lei 14.133/2021, que estabelece a preferência pela divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial como etapa preliminar às contratações dos incisos I e II do caput deste artigo, é importante reconhecer que em certas situações a não divulgação de tal aviso pode se justificar.

Nesse contexto, é importante trazer à baila a introdução do princípio da eficiência nas contratações públicas, previsto no inciso XXI, do art. 37, da nossa Carta Magna. Tal princípio envolve a busca pela otimização dos recursos disponíveis, com o intuito de alcançar os melhores resultados para a coletividade.

Nessa esteira, convém apresentar o entendimento do renomado jurista Hely Lopes Meirelles, em sua obra “*Direito administrativo brasileiro*”¹:

Eficiência é o que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros.

O autor ainda acrescenta:

Esse dever de eficiência bem lembrado por Carvalho Simas, corresponde ao 'dever de boa administração' da doutrina italiana, o que já se acha consagrado, entre nós, pela Reforma Administrativa Federal do Decreto-Lei 200/67, quando submete toda atividade do Executivo ao controle de resultado (arts. 13 e 25, V), fortalece o sistema de mérito (art. 25, VII), sujeita a Administração indireta a supervisão ministerial quanto à eficiência administrativa (art. 26, III) e recomenda a demissão ou dispensa do servidor comprovadamente ineficiente ou desidioso (art. 100).

1 MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 2003.

Nesse sentido, a não divulgação do aviso eletrônico do processo de contratação em tela justifica-se, com base na eficiência e economicidade nos gastos públicos, por dois aspectos em especial.

Primeiramente, convém considerar a publicação da Dispensa Eletrônica nº 216/2023, da Base de Abastecimento da Marinha no RJ – BAMRJ (UASG 771100), na qual os itens que se pretende comprar com esse processo foram fracassados, tendo em vista que não houveram empresas que apresentassem preços dentro do valor estimado, contrariando o subitem 5.1 do Aviso de Dispensa.

É importante ressaltar que a pesquisa de preços supracitada observou o previsto nos incisos I, II, e III, do Art. 5º, da Instrução Normativa nº 65, de 21 de julho de 2021, do Ministério da Economia. Entretanto, tendo em vista o resultado final do procedimento impossibilitando a contratação, foi realizada uma nova pesquisa de mercado, com base nos incisos III e IV da mesma Instrução Normativa. Como resultado da pesquisa, verifica-se que o preço ofertado pela empresa que se pretende contratar por meio do processo em tela, mantém aderência aos preços de mercado, apresentando um preço inferior à média de preços encontrados.

Em segundo lugar, convém mencionar a busca pela celeridade no processo, pois qualquer imprevisto pode gerar um prejuízo à Administração, em virtude de todos os demais serviços e contratações envolvidos no evento já encontrarem-se em andamento, e a corrida já possuir data agendada e divulgada para todas as demais Organizações Militares participantes.

Ademais, ressalta-se que o cronograma de realização da corrida sofre influência de diversos fatores, por isso o estabelecimento das datas também não permite uma contratação com tempo prévio que permita a realização de todas as fases dentro de um processo licitatório na modalidade de pregão eletrônico, pois o calendário envolve conciliação de datas com outros eventos da instituição, além da captação de patrocínio, fator relevante que influencia diretamente a flexibilidade inicial para a data do evento, pois o mesmo não é custeado estritamente com recurso orçamentário, dependendo da disponibilidade de demais organizações privadas para patrocinar, sendo essas confirmações peças-chaves também para a confirmação da data do evento.

Nesse diapasão, o prazo mínimo de 3 (três) dias para a divulgação do aviso e finalização da disputa não necessariamente traria vantagens para a Administração. Inicialmente, esses dias de divulgação podem aumentar o risco de atraso para a entrega do material. Ademais, como apresentado pela Controladoria-Geral da União-CGU por meio da Nota Técnica nº 1081/2017², o custo processual é diretamente proporcional ao tempo gasto no processo administrativo de contratação, logo se a potencial economia obtida na disputa não compensar tais custos, a Dispensa Eletrônica se tornaria "deficitária".

Em resumo, a legislação de licitações busca equilibrar a necessidade de ampla concorrência e transparência, com a flexibilidade para atender a circunstâncias excepcionais, quando permite ao administrador a não divulgação do aviso eletrônico, pois essa pode ser respaldada quando a tempestividade se faz essencial, ou quando a eficiência nos gastos públicos se sobrepõe ao princípio da ampla concorrência e a segurança na contratação são ratificados por meio do conhecimento prévio da empresa.

Destarte, é crucial que essas exceções sejam aplicadas de maneira criteriosa e justificada, a fim de preservar os princípios de igualdade e concorrência que norteiam as licitações públicas. Assim sendo, em decorrência dos princípios da celeridade, eficiência e economicidade, além da magnitude do evento, conforme explicado e justificado no Documento de Formalização da Demanda – DFD. Ante o exposto, solicita-se autorização para a realização

2 <https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/noticias/2017/07/cgu-divulga-estudo-sobre-eficiencia-dos-pregoes-realizados-pelo-governo-federal/nota-tecnica-no-1-081-2017-cgplag-dg-sfc-1.pdf>

da dispensa eletrônica, em tela, sem disputa no sítio eletrônico, com fulcro no § 3º, art. 75 da Lei no 14.133/21:

LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021

(...Art. 75. É dispensável a licitação:

*§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo serão **preferencialmente** precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa...).*

É relevante mencionar, ainda, que a contratação observará as diretrizes contidas na Lista de Verificação da Consultoria-Geral da União durante a fase de instrução do processo, permitindo a conferência das exigências nela contidas e que será dada a devida transparência na realização do ato, por meio de lançamento da despesa no Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais – SIASG e no Portal de Compras da Marinha do Brasil, gerenciado pela Diretoria de Administração da Marinha.

Autorizo:

Rio de Janeiro, na data de sua assinatura.

CARLOS EDUARDO LEITZKE PALHARES
Capitão de Mar e Guerra (IM)
Ordenador de Despesa